



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 03/2015

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços n. 20140606 da Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Parauapebas cujo objeto é Registro de Preços para aquisição de combustíveis e lubrificantes.

I – Relatório:

Trata-se de solicitação de análise jurídica quanto à adesão à Ata de Registro de Preços n. 20140606 da Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Parauapebas cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) e lubrificantes.

Compõem os autos (em 2 volumes), nesta ordem: Memorando n. 028/2015 da Diretoria Administrativa à Comissão de Licitação encaminhando documentação para início do processo de adesão (fls. 01-03); quadro de quantidades e preços, da onde se extrai que os itens da ata a serem adquiridos são: item 03 - Diesel S10 (Ipiranga), com valor unitário de R\$ e item 01 - gasolina comum (Ipiranga) (fl. 04); ofício nº 012/2015, cujo objeto consiste em consulta à SEMED acerca da possibilidade de adesão à ata para aquisição de combustíveis (fls. 05-06); ofício nº 008/2015-GAB.SEC./SEMED, que autoriza a adesão pleiteada (fl. 07); ofício n. 017/2015, cujo objeto consiste em consulta à empresa Auto Posto Altamira, vencedora do certame em referência, acerca do aceite atinente à adesão (fls. 08-09) e a respectiva resposta positiva da empresa (fl. 10); ofício n. 020/2015, cujo objeto consiste em consulta à empresa Caetano & Pinheiro Ltda, vencedora do certame em referência, acerca do aceite atinente à adesão (fls. 11-12) e a respectiva resposta positiva (fl. 13); indicação da dotação orçamentária para atender a despesa (fl. 15); pesquisa de mercado composta de propostas das empresa Auto Posto Altamira, Auto Posto Rio Verde, Posto da Paz, Auto Posto Novo Horizonte e Auto Posto Sol Poente (fls. 17-22); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 25); autorização para abertura de procedimento licitatório (fl. 24); autuação do processo administrativo (fl. 26); cópia integral do processo referente ao Pregão n. 09/2014-SEMED cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) e lubrificantes para atender a demanda de consumo dos veículos da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Parauapebas, Estado do Pará (fls. 28-737); certidões de regularidade atualizadas das empresas vencedoras dos itens almejados (fls. 738-768).

Eis o breve relatório. Vejamos.

II – Análise Jurídica:

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:

“A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato".¹

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços 'registrados'. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado." ²

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876, de 29 de outubro de 2013, ambas com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos.

Em âmbito municipal, o Decreto n. 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração Municipal, que também se aplica ao Poder Legislativo Municipal. E no tocante ao instituto conhecido como "carona", tem-se que tal normativo tem previsão expressa quanto à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, nos seguintes moldes:

CAPITULO IX - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

*Art. 21. Desde que devidamente **justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador**.*

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

*§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata** de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, **optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 3º **As aquisições ou contratações adicionais que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do Instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.***

*§ 4º O Instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao **quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.***



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º **Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, Informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel Niebuhr:

*"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de **carona**, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse, sendo-lhe facultado contratar até cem por cento do quantitativo nela registrado."*³

Como se vê, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

*"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."*⁴

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 347.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. rev. e ampl., 4. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 421 e 422.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e, por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

Diante disso, perscrutando os autos, tem-se que já houve consulta ao órgão gerenciador da ata (SEMED) quanto à possibilidade de "carona" (fls. 05-06), havendo anuência daquela Secretaria Municipal (fl. 07). Outrossim, há consulta às empresas Auto Posto Altamira (fls. 08-10) e Caetano & Pinheiro (fls. 11-13), bem como aceitação das mesmas quanto ao fornecimento dos itens de sua responsabilidade da ata.

Por sua vez, a ata está em vigência até outubro do corrente ano. Além disso, o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata. Outrossim, no que tange à demonstração da vantagem da adesão, há pesquisa de mercado nos autos composta de propostas das empresa Auto Posto Altamira, Auto Posto Rio Verde, Posto da Paz, Auto Posto Novo Horizonte e Auto Posto Sol Poente (fls. 17-22), as quais oferecem preços superiores aos registrados.

Há ainda indicação da dotação orçamentária para atender a despesa (fl. 15) e certidões de regularidade atualizadas dos fornecedores a serem contratados (fls. 738-768).

Finalmente, quanto à justificativa para a contratação, deixamos de nos manifestar por não competir a este órgão jurídico adentrar em questões atécnicas, apenas registrando que a necessidade da aquisição, incluindo-se os quantitativos, deve sempre ser demonstrada expressamente nos autos, mediante dados e justificativa plausíveis.

III – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que tange aos aspectos legais e ressaltados os critérios técnicos, econômicos e discricionários*, opinamos pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n. 20140606, decorrente do Pregão Presencial n. 9/2014-20, da Secretaria Municipal de Educação / Prefeitura Municipal de Parauapebas, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) e lubrificantes, apenas em relação aos itens: 01-Gasolina comum (Ipiranga), da empresa Caetano & Pinheiro Ltda; e 03-Diesel S10 (Ipiranga), da empresa Auto Posto Altamira Ltda, devendo-se atentar para todas as recomendações expostas ao norte, especialmente no que tange à vigência da ata e ao prazo de 90 dias para efetivação da contratação após a autorização dada pela SEMED

É o parecer que submetemos à apreciação e deliberação superior, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 05 de fevereiro de 2015.

Taissa Biolcati
Dra. Taissa Biolcati
Procuradora Legislativa
Mat 035/2012

Alane Paula Araújo
PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

PARECER/CI/CMP/nº 003/2015

Processo nº 9/2015-0001CMP

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara, encaminhada a esta Controladoria, na qual se requer análise acerca da adesão à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20140606 – ARP** da Secretaria Municipal de Saúde – SEMED do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

2. O objeto de que trata o processo é a *Adesão à Ata de Registro de Preços oriundo do Pregão Presencial 9/2014-020SEMED para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel) para atender demanda de consumo dos veículos da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará* (pasta 1/2, fl. capa).

3. O procedimento licitatório, composto de dois volumes identificados como pasta 1/1 e pasta 1/2, foi formalizado por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93– Lei de Licitação e Contratos Administrativos – LLCA.

4. A autorização exarada pela autoridade competente compõe o processo em consonância com o *caput* do art. 38 da LLCA.

5. O ato de designação da comissão de licitação está presente nos autos, em obediência ao disposto no inciso III do art. 38 da LLCA.

6. Integra o processo a indicação da existência de recursos orçamentários para o exercício de 2015, necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina a LLCA mediante os seguintes dispositivos: inciso III do § 2º do art. 7º; *caput* do art. 14; *caput* do art. 38.

7. Constam nos autos documentação relativa à habilitação, nos termos do inciso XII do art. 38 c/c art. 32 da LLCA, e à proposta comercial exigida no inciso IV do art. 38 da LLCA.

8. A declaração de adequação orçamentária e financeira está presente nos autos, conforme determina o inciso II do art. 16 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

9. Consta nos autos parecer jurídico favorável à adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20140606.

10. É o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

II – ANÁLISE

11. **Sistema de Registro de Preços – SRP** é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma **Ata de Registro de Preços – ARP**, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

12. Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP¹.

13. Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração².

14. De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

[...]

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes³.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

2 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31.

3 Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 144.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

15. Ressaltamos que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

16. A Lei nº 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que **as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP**. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15.

17. Na esfera federal, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002.

18. De acordo com o art. 2º do Decreto nº 7.892/2013, há dois tipos de órgãos que podem participar da ARP:

- ✓ Órgão **Gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
- ✓ Órgão **Participante** - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.
- ✓ Órgão não participante (**carona**) - órgão ou entidade da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

19. O Decreto nº. 7.892/2013 inovou ao estabelecer o conceito de órgão não participante, comumente conhecido como “carona”, que, segundo Jorge Ulisses Jacoby, são “aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da ata de registro de preços.”

20. Em relação ao conceito, destacamos a definição de Marçal Justen Filho (2008):

[...] a pratica conhecida como ‘carona’ consiste na utilização por um órgão administrativo do sistema de registro de preço alheio. Como se sabe, o registro de preços é implantado mediante uma licitação, promovida no âmbito de um ou mais órgãos administrativos. Essa licitação é modelada de acordo com as necessidades dos órgãos que participam do sistema. A “carona” ocorre quando



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

*outro órgão, não participante originariamente do registro de preços, realiza contratações com base no dito registro*⁴.

21. No Estado do Pará, é o Decreto nº 876/2013 que trata do SRP.
22. Já no contexto do Município de Parauapebas, Estado do Pará, o SRP foi regulamentado por meio do Decreto nº 071/2014.
23. Tal Decreto prevê, em seu art. 21, a possibilidade de utilização da ARP por órgão ou entidades que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
24. Por fim, ressaltamos que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos:
- demonstração da **vantajosidade** da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
 - anuência** do órgão gerenciador;
 - concordância** do fornecedor vencedor da ata;
 - necessidade de observância aos **limites de quantitativos** a serem contratados por meio da ARP, bem como aos **limites de ordem temporal**⁵.

III – CONCLUSÃO

25. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20140606 da Secretaria Municipal de Saúde – SEMED, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à concretização do referido ato.

26. Reiteramos o cumprimento de todas as recomendações prescritas no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral Legislativa.

4 JUSTEN FILHO, Marçal. TCU restringe a utilização de “carona” no sistema de registro de preços, 2008. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=6&artigo=743&l=pt#>>. Acesso em: 5 fev. 2015.

5 O limite de quantitativo geral e está previsto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, o qual estabelece que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP. No limite temporal, o órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata (art. 22, § 5º do Decreto nº 7.892/2013).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

27. Finalmente, **após atendidas todas as recomendações pertinentes**, opinamos pela continuidade do processo.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 5 de fevereiro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Analista de Controle Interno

